



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Assunto: **Processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.45/17**

Processo: **08354.003429/2018-98**

Interessado: **VITOR ALVES DE SOUZA**

Trata-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de VITOR ALVES DE SOUZA, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou "recurso administrativo" admitido como defesa escrita, conhecida por sua tempestividade, alegando sucintamente que:

1. é casado com brasileira e possui fortes vínculos afetivos no Brasil;
2. estendeu inadvertidamente o prazo de estada no país;
3. não possui condições de arcar com o valor cominado sem prejuízo de seu sustento e de sua família, percebendo renda de \$ 1.656,18 dólares canadenses.

Juntou procuração e documentos e, citando vasta legislação, ao final alternativamente requereu:

4. redução do valor da multa para patamar que não ultrapasse 10% do seu ganho mensal;
5. conversão da multa em redução equivalente do período de autorização de esad para o visto de visita, em caso de nova entrada no país.

De fato, assim como alegado, a condição econômica do infrator deverá ser levada em consideração. À cotação de 20/06/2018 o valor recebido a título de aposentadoria pelo autuado variará de aproximadamente R\$ 4.700,00 a R\$ 5.200,00 a depender do câmbio utilizado.

De outro lado, tendo em conta o lapso temporal previsto no § 2º do art. 303 do Decreto 9.199/17, resta afastada a hipótese de reincidência, como restam também afastadas as agravantes previstas no art. 306 do mesmo diploma.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a VITOR ALVES DE SOUZA em razão de ultrapassar em 40 dias o prazo de estada legal no país, fixando contudo o valor da penalidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais)** conforme preconizam os artigos 301, II e 305 do Decreto 9.199/17.

Emita-se a Guia de Recolhimento da União correspondente, publique-se e se notifique o infrator para ciência e pagamento ou eventual interposição de recurso. Constatado o pagamento, cancele-se o alerta no Sistema de Tráfego Internacional e em seu Módulo de Alertas e, após, archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 21/06/2018, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7153645** e o código CRC **073814A6**.